

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA
AVISO Nº 050/2023 - PGJ-SUBJUR, DE 31 DE JANEIRO DE 2023**

Decisão do Procurador-Geral de Justiça. Análise da possibilidade de afastamento de Promotor de Justiça natural na Ação Civil Pública nº 0043626-27.2011.8.26.0053, que tramita perante a 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital. (EMENTA ELABORADA)

Decisão do Procurador-Geral de Justiça

SEI nºs 29.0001.0121293-2020-05 e 29.0001.0139752.2020-95

Interessados: Associação Morumbi Melhor, Movimento Defenda São Paulo, Associação dos Moradores Amigos do Parque Previdência - AMAPAR

Assunto: análise da possibilidade de afastamento de Promotor de Justiça natural na Ação Civil Pública nº 0043626-27.2011.8.26.0053 que tramita perante a 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Trata-se de requerimento formulado por Associação Morumbi Melhor, Movimento Defenda São Paulo e Associação dos Moradores Amigos do Parque Previdência - AMAPAR, solicitando o afastamento do 5º Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital da atuação na Ação Civil Pública nº 0043626-27.2011.8.26.0053, que tramita perante a 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Alegam as associações que no inquérito civil nº 14.0279.0000107/2018-5, cujo objeto é a “apuração dos impactos ambientais e urbanísticos quanto ao uso e ocupação do solo no perímetro em que outrora foi delimitada a Operação Urbana Consorciada Vila Sônia”, a promoção de arquivamento subscrita pelo 5º Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo foi rejeitada pelo egrégio Conselho Superior do Ministério Público, determinando-se a realização de diligências por Promotor de Justiça a ser designado pela Procuradoria-Geral de Justiça. Para atuar no referido inquérito civil, foi designado o substituto automático, no caso, o 4º Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital.

Sustentam que referido inquérito civil guarda estreita relação com a ação civil pública nº 0043626-27.2011.8.26.0053, proposta pelo 5º Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo, à qual está apensada a ação civil pública nº 1009974-84.2020.8.26.0053, proposta pela Associação Preserva São Paulo, e por isso, solicitam o afastamento do Promotor de Justiça natural e a designação de outro membro.

Sustentam, ainda, que em decisão anterior o Procurador-Geral de Justiça julgou prejudicado o pedido, por entender que o 5º Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo deixou de atuar na referida ação civil pública, porém, recentemente (dia 27/10/2022), peticionou no processo e apresentou manifestação na tentativa de “esvaziar a decisão do E. Tribunal de Justiça, confirmatória da procedência da ação civil pública”.

Assim, entendem os requerentes que a decisão do egrégio Conselho Superior do Ministério Público não está sendo cumprida, e por isso, pugnam que o Procurador-Geral de Justiça determine o seu cumprimento.

O parecer da douta Assessoria Jurídica pelo indeferimento do pedido, aprovado pelo eminente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, está assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROMOTOR DE JUSTIÇA NATURAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO E DESIGNAÇÃO DE SUBSTITUTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO REJEITADA EM INQUÉRITO CIVIL CORRELATO. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA PARA AFASTAMENTO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CURSO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DECRETADA PELO STF DE DISPOSITIVO IDÊNTICO NA LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE INSTITUTO PROCESSUAL PRÓPRIO. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO OU DE SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Pedido formulado pretendendo o afastamento do 5º Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo na Ação Civil Pública nº 0043626-27.2011.8.26.0053, por suposta parcialidade na atuação, em razão do decidido no inquérito civil nº 14.0279.0000107/2018-5, que teve o arquivamento rejeitado e a designação de substituto automático para prosseguimento das diligências.
2. Impossibilidade de decisão administrativa de declaração de impedimento de Promotor de Justiça natural em ação civil pública em curso e de consequente designação de substituto.

Interpretação de decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 2854, que julgou parcialmente inconstitucional dispositivo da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público que previa tal possibilidade.

3. Instituto processual próprio para aviamento da irresignação em juízo. Exceção de impedimento ou de suspeição.

4. Indeferimento do pedido.

Desta maneira, adotado seu relatório e fundamentação, acolho o pronunciamento da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica, e indefiro o pedido formulado.

Publique-se esta decisão, de acordo com a ementa.

Ciência aos representantes, ao representado e à Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital.

Publicado em: [DOE, Poder Executivo – Seção I, São Paulo, 133 \(22\), Quarta-feira, 01 de Fevereiro de 2023 p.53.](#)